MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 8019

Dispõe sobre a proibição de contratação, admissão ou utilização de mão de obra de condenados por crime de estupro, em espaços públicos do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador Policial Madril/PP e com emenda dos Vereadores João Diego/Republicanos, Everton Guimarães/Democrata e Serginho Ribeiro/PSD, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Cascavel, a contratação, admissão ou utilização de mão de obra de pessoas que tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes contra a dignidade sexual, para desempenhar atividades em espaços públicos de responsabilidade do município.

§1º A vedação estabelecida no *caput* aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como àqueles disponibilizados ou colocados à disposição do município por empresas contratadas, entidades conveniadas, organizações parceiras e programas de trabalho e ressocialização promovidos ou executados pelo município, independentemente da natureza jurídica do vínculo ou da forma de contratação.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica à nomeação de servidores públicos municipais, cuja investidura e demais requisitos para ingresso no serviço público serão regidos pelas disposições da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos de responsabilidade do Poder Executivo Municipal aqueles destinados ao uso coletivo, sob administração, manutenção ou fiscalização do município, nos quais haja circulação, permanência ou atendimento direto à população.

Parágrafo único. Enquadram-se como espaços públicos de que trata o *caput*:

I – escolas públicas municipais;

II – centros municipais de Educação Infantil – CMEIs;

III – ginásios esportivos, centros comunitários e demais equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais ou esportivas frequentados por crianças, adolescentes e mulheres; e

IV – quaisquer outros espaços públicos de responsabilidade do Poder Executivo Municipal em que haja contato direto com crianças e adolescentes.

Art. 3º O descumprimento da vedação estabelecida nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas e sanções cabíveis, observado o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Constatada a contratação ou utilização irregular de mão de obra em desacordo com esta Lei, a Administração Pública Municipal deverá adotar as providências necessárias para o encerramento do vínculo ou da prestação de serviço, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

§2º A autoridade administrativa que, comprovadamente, der causa à contratação ou utilização irregular ficará sujeita à responsabilização administrativa, na forma da legislação vigente.

§3º Quando a irregularidade envolver empresas contratadas, entidades conveniadas, organizações parceiras ou demais pessoas jurídicas responsáveis pela disponibilização de mão de obra, serão aplicadas as medidas e sanções previstas na legislação e nos respectivos instrumentos contratuais ou de parceria, conforme o caso.

Art. 4º Esta Lei não prejudica a execução de programas de ressocialização de apenados em outros setores do serviço público municipal, desde que não envolvam contato direto com crianças, adolescentes ou mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 27 OUT. 2026

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico:
Nº 4575 Em: 28/10/26
Órgão Impresso: ——
Nº —— Em: —/—/—

Renato Silva
Prefeito Municipal